

VOTO

Conforme registrado no Relatório que antecede este Voto, esta Tomada de Contas Especial trata de irregularidades na execução do Convênio 583/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Marilândia/ES que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 96.000,00, sendo o montante de R\$ 80.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 14/11/2001, e tendo sido exigido o valor de R\$ 16.000,00 como contrapartida do conveniente.

3. Ressalto inicialmente que a autuação deste processo está relacionada à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias.

4. Registro, ainda, que esta Tomada de Contas Especial tem como responsáveis José Carlos Milanezi (CPF 377.029.637-00), Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

5. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em decorrência do superfaturamento apurado. Ressalto que o Sr. José Carlos Milanezi, então prefeito de Marilândia/ES, foi ouvido em audiência acerca dos indícios de fraude nos Convites 3 e 4/2002, referentes ao Convênio 583/2001. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

6. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. não apresentaram alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, restando claramente caracterizada a sua revelia, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Por oportuno, saliento que as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável José Carlos Milanezi podem ser sintetizadas nos seguintes termos:

a) o superfaturamento não existe e só poderia ser elucidado por meio de rigorosa prova pericial;

b) as contas do convênio foram aprovadas pelo Ministério da Saúde;

c) no que tange às questões objeto da audiência, o ex-prefeito alegou que não ocorreram irregularidades no procedimento licitatório e que não teria como identificar qualquer tipo de fraude na composição das empresas participantes do procedimento licitatório;

d) poderia ocorrer *bis in idem* pelo fato de existirem processos no Poder Judiciário e no TCU tratando do mesmo assunto.

8. Tais argumentos foram considerados improcedentes pela unidade técnica, cujas conclusões foram endossadas pelo Ministério Público. Em respaldo a essas conclusões, a unidade instrutiva pronunciou-se, em resumo, nos seguintes moldes:

a) o superfaturamento encontra-se devidamente comprovado nos autos, tendo sido apurado mediante utilização de metodologia comparativa clara, lógica, aderente à realidade, que observou o princípio do conservadorismo para evitar a imputação de débitos excessivos e cujos princípios e regras não foram consistentemente contestados em nenhum ponto das alegações de defesa e das razões de justificativa;

b) este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém fundamentada;

c) não foram oferecidos quaisquer argumentos e documentos que refutassem as irregularidades identificadas na realização dos procedimentos licitatórios no âmbito do Convênio 583/2001;

d) o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 dispõe que o gestor público tem que justificar o bom e regular emprego dos recursos sob sua gestão, ou seja, compete ao gestor o ônus da prova, não havendo previsão legal para a produção de prova pericial;

e) a existência de processos judiciais não obsta o prosseguimento da Tomada de Contas Especial, dada a independência de instâncias e a competência exclusiva deste Tribunal para julgar contas de responsáveis por prejuízos ao Erário federal;

f) não há possibilidade de *bis in idem*, ainda que haja ação de ressarcimento de dano, interposta em sede judicial, concomitante a decisão deste Tribunal, tendo em vista o Enunciado da Súmula-TCU nº 128.

9. No que tange aos pontos anteriores, endosso integralmente as análises e conclusões da unidade técnica. Por isso, acolho-as e as incorporo às minhas razões de decidir, no presente caso. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados e também a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu refutar com segurança os argumentos trazidos aos autos, os quais não conseguiram afastar o superfaturamento apontado nem as irregularidades identificadas.

10. Feitas essas considerações, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados reveis os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável José Carlos Milanezi, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

11. Também entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis José Carlos Milanezi, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 22.720,45 a partir de 15/4/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

12. Por oportuno, registro minha divergência apenas em relação à proposta de aplicação de multa em duplicidade ao responsável José Carlos Milanezi feita pela unidade técnica, pois considero que não cabe propor ao responsável em tela a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que, no caso concreto, a referida pena resta absorvida pela multa positivada no art. 57 do referido diploma. Por oportuno, registro que tal forma de proceder já encontra precedentes em deliberações dessa Corte, a exemplo do Acórdão 8.197/2011-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.

13. Nesse sentido, considero apropriada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis José Carlos Milanezi, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada, individualmente, a cada responsável em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

14. Também entendo que se deve autorizar o parcelamento da quantia a ser ressarcida em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação.

15. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2012.



AROLDO CEDRAZ
Relator